

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

PROCESSO RELATIVO A

OUMAR MARIKO

C.

REPÚBLICA DO MALI

PETIÇÃO N.º 029/2018

ACÓRDÃO

24 DE MARÇO DE 2022



ÍNDICE

ÍNDICE	i
I. SOBRE AS PARTES	1
II. SOBRE O OBJECTO DA PETIÇÃO	1
A. Dos Factos da Matéria	1
B. Das Alegadas Violações	1
III. SUMÁRIO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL	3
V. SOBRE A COMPETÊNCIA	4
VI. SOBRE A ADMISSIBILIDADE	6
VII. SOBRE O MÉRITO DA CAUSA	9
A. Da Violação Alegada do Direito a que a Sua Causa Seja Apreciada	10
i) Da Violação Alegada do Direito a Ser Julgado Num Prazo Razoável	10
ii) Da Violação Alegada do Princípio do Contraditório	12
iii) Da Violação Alegada do Direito a um Recurso Efectivo	14
iv) Da Violação Alegada da Obrigação de Garantir a Independência e a Imparcialidade do Tribunal Constitucional	17
a. Independência do Tribunal Constitucional	18
b. Imparcialidade do Tribunal Constitucional	22
B. Da Violação Alegada do Direito à Igualdade Perante a Lei e à Igual Protecção da Lei	23
C. Da Violação Alegada da Obrigação de Criar um Órgão Eleitoral Independente e Imparcial	26
D. Da Violação Alegada da Obrigação de Criar Mecanismos de Resolução de Litígios Eleitorais	30
E. Da Violação Alegada da Obrigação de Elaborar Listas Eleitorais de Forma Transparente	33
F. Da Violação Alegada do Direito de Eleger e de Ser Eleito em Eleições Periódicas Livres e Justas	35
VIII. SOBRE REPARAÇÕES	38
A. Das Reparações Pecuniárias	40
i) Prejuízos Materiais	40
ii) Prejuízos Morais	41
B. Das Reparações Não-Pecuniárias	42

IX.	SOBRE CUSTAS JUDICIAIS	42
X.	PARTE DISPOSITIVA	43

O Tribunal, constituído pelos Venerandos Juízes: Imani D. ABOUD, Presidente; Blaise TCHIKAYA, Vice-Presidente, Ben KIOKO, Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Marie Thérèse MUKAMULISA, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSOUULA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA - Juízes; e Dr. Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do artigo 22.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») e do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento do Tribunal¹ (doravante designado por «o Regulamento»), o Venerando Juiz Modibo SACKO, Membro do Tribunal e cidadão da República do Mali, não participou na apreciação da Petição.

No Processo Relativo a:

Oumar MARIKO,

Representado pelos Ilustres Advogados:

- i. Dra. Mariam DIAWARA e Dr. Issa K. COULIBALY, Membros da Ordem dos Advogados do Mali;
- ii. Dr. Philippe ZADI

c.

REPÚBLICA DO MALI,

Representada pelo Dr. Youssouf KONE, Director-Geral do Contencioso do Estado

Feitas as deliberações,

Profere o seguinte Acórdão:

¹ N.º 2 do artigo 8.º do Regulamento do Tribunal, 2 de Junho de 2010.

I. SOBRE AS PARTES

1. Oumar MARIKO (doravante designado por «o Peticionário»), de nacionalidade maliana, é médico e Deputado da Assembleia Nacional da República do Mali. Alega uma violação de direitos humanos relacionada com as eleições presidenciais malianas realizadas a 29 de Julho de 2018, nas quais foi candidato.
2. A Petição inicial é apresentada contra a República do Mali (doravante designada por «o Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta») a 21 de Outubro de 1986 e aderiu ao Protocolo a 20 de Junho de 2000. A 19 de Fevereiro de 2010, o Estado Demandado depositou a Declaração prevista no n.º 6 do artigo 34.º do Protocolo (doravante designada por «a Declaração»), em virtude da qual aceita a competência do Tribunal para apreciar Petições recebidas de pessoas singulares e de Organizações Não-Governamentais com estatuto de observador perante a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

II. SOBRE O OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Dos Factos da Matéria

3. O Peticionário alega que as eleições presidenciais de 29 de Julho de 2018, nas quais foi Candidato, foram irregulares. Nas suas palavras, as decisões dos tribunais malianos proferidas em violação dos seus direitos, a falta de independência e de imparcialidade dos órgãos eleitorais, bem como o controlo do processo eleitoral pelo Ministério da Administração Territorial (doravante designado por «o MAT»), contribuíram para a sua eliminação na primeira volta do escrutínio.

B. Das Alegadas Violações

4. O Peticionário alega a violação dos seguintes direitos:
- i. O direito a que a sua causa seja apreciada, em particular o direito a ser julgado num prazo razoável, o direito a ser julgado por um tribunal imparcial protegido pela alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta e o princípio do contraditório, protegido pelo artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (doravante designado por «o PIDCP»);
 - ii. O direito à plena igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, protegido pelo artigo 3.º da Carta;
 - iii. O direito de eleger e de ser eleito em eleições periódicas e transparentes por sufrágio universal e igualitário, realizadas por voto secreto, garantindo a livre expressão da vontade do eleitorado, protegido pelo n.º 2 do artigo 25.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP).
5. O Peticionário alega que o Estado Demandado violou as seguintes obrigações:
- i. A obrigação de garantir a independência dos tribunais, nos termos do artigo 26.º da Carta;
 - ii. A obrigação de criar um órgão eleitoral independente e imparcial, garantida pelo n.º 1 do artigo 17º da Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governança (doravante designada por «a CADEG») e pelo artigo 3.º do Protocolo da CEDEAO sobre Democracia e Boa Governança (doravante designado por «o Protocolo da CEDEAO sobre Democracia»);
 - iii. A obrigação de elaborar listas eleitorais de forma transparente e fiável, com a participação dos partidos políticos e dos eleitores, garantida pelo artigo 5.º do Protocolo da CEDEAO sobre Democracia;
 - iv. A obrigação de criar e reforçar mecanismos nacionais que resolvam atempadamente os litígios eleitorais, garantida pelo n.º 2 do artigo 17.º da CADEG e pelo artigo 7.º do Protocolo da CEDEAO sobre Democracia;

III. SUMÁRIO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL

6. A Petição deu entrada no Cartório a 17 de Novembro de 2018. O Estado Demandado foi notificado da mesma a 28 de Novembro de 2018, com um pedido para que apresentasse a sua Contestação no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data de recepção.
7. A 22 de Janeiro de 2019, o Estado Demandado apresentou a sua Contestação, que foi transmitida ao Peticionário na mesma data.
8. As Partes apresentaram as suas alegações dentro do prazo estipulado pelo Tribunal. A fase de apresentação de alegações foi encerrada a 15 de Setembro de 2021 e as Partes foram devidamente notificadas.

IV. SOBRE AS MEDIDAS SOLICITADAS PELAS PARTES

9. O Peticionário pede ao Tribunal que determine que o Estado Demandado violou:
 - i. o seu direito a um recurso efectivo e o direito a ser julgado por um tribunal imparcial, em virtude do Acórdão n.º 2018-03/CC-EP proferido a 8 de Agosto de 2018 pelo Tribunal Constitucional do Estado Demandado sobre o anúncio dos resultados finais da primeira volta (doravante designado por «o Acórdão do Tribunal Constitucional»);
 - ii. o seu direito a ser julgado dentro de um prazo razoável, em virtude da falta de decisão sobre a competência proferida a 9 de Agosto de 2018 pelo Supremo Tribunal do Estado Demandado (doravante designada por «a Decisão do Supremo Tribunal»);
 - iii. a obrigação de criar órgãos eleitorais independentes e imparciais, por força da Lei 2016-048 de 17 de Outubro de 2016, alterada pela Lei 2018-014 de 23 de Abril de 2018, relativa à Lei Eleitoral (doravante designada por «a Lei Eleitoral»);
 - iv. a obrigação de criar e reforçar mecanismos nacionais para a resolução atempada de litígios eleitorais, em conformidade com o artigo 92.º da

Constituição, a Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, a sua composição e os procedimentos aplicados perante ele² (doravante designada por «a Lei Orgânica atinente ao Tribunal Constitucional»), o Regulamento Interno de 28 de Agosto de 2012 do referido Tribunal e a Lei Eleitoral.

10. O Peticionário pede também ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado a:

- i. alterar a Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, a fim de estabelecer um quadro jurídico que permita o impedimento dos seus membros que se pronunciam sobre litígios eleitorais;
- ii. alterar o artigo 91.º da Constituição, a Lei Orgânica do Tribunal Constitucional e o Regulamento Interno do referido Tribunal, a fim de os tornar conformes ao artigo 3.º da Carta, o n.º 2 do artigo 17.º da CADEG e o artigo 7.º do Protocolo da CEDEAO sobre Democracia;
- iii. alterar a Lei eleitoral para a tornar conforme ao n.º 1 do artigo 17.º e ao artigo 3.º do Protocolo da CEDEAO;
- iv. reembolsar a soma de vinte e cinco milhões de Francos CFA (25.000.000 FCFA) paga como caução para as eleições presidenciais de 29 de Julho de 2018;
- v. pagar-lhe a soma de cem milhões de Francos CFA (100.000.000 FCFA) de indemnização pelos danos sofridos;
- vi. tomar todas as outras medidas adequadas para efeitos de reparação.

11. Por seu turno, o Estado Demandado roga ao Tribunal que:

- i. se pronuncie sobre a admissibilidade;
- ii. indefira a Petição por ser infundada.

V. SOBRE A COMPETÊNCIA

² Lei 097-010 de 11 de Fevereiro de 1997 relativa à Lei orgânica sobre a organização e funcionamento do Tribunal Constitucional, bem como sobre os procedimentos a seguir perante ele, alterada pela Lei 02-011 de 5 de Março de 2002.

12. O Tribunal constata que o artigo 3.º do Protocolo prevê o seguinte:
1. A competência do Tribunal alarga-se a todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, do [...] Protocolo e de quaisquer outros instrumentos relevantes de direitos humanos ratificados pelos Estados em causa.
 2. Em caso de diferendo a respeito da competência do Tribunal, cabe ao Tribunal a decisão.
13. Nos termos do n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento do Tribunal,³ «o Tribunal fará um exame preliminar da sua competência [...], nos termos da Carta, do Protocolo e do presente [...] Regulamento.»
14. Com base nas disposições acima referidas, o Tribunal deve, em cada Petição, efectuar um exame preliminar da sua competência e decidir sobre as excepções à mesma, caso existam.
15. O Tribunal observa que o Estado Demandado não suscitou qualquer excepção quanto à sua competência.
16. Tendo constatado que nada consta dos autos que indique a sua incompetência, o Tribunal conclui que tem:
- i) competência material, na medida em que o Peticionário alega a violação de direitos humanos protegidos pela Carta, pelo PIDCP, pelo CADEG⁴ e pelo Protocolo da CEDEAO

³ N.º 1 do artigo 39.º do Regulamento de 2 de Junho de 2010.

⁴ O Estado Demandado tornou-se parte no PIDCP a 23 de Março de 1976, na Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governação a 2 de Setembro de 2013 e no Protocolo da CEDEAO sobre Democracia a 21 de Dezembro de 2001.

sobre Democracia⁵, instrumentos⁶ ratificados pelo Estado Demandado;

- ii) competência pessoal, na medida em que o Estado Demandado é parte na Carta, no Protocolo e depositou a Declaração que permite que indivíduos e organizações não governamentais apresentem casos directamente ao Tribunal;
- iii) competência temporal, na medida em que as alegadas violações foram cometidas depois de o Estado Demandado se ter tornado parte na Carta e no Protocolo;
- iv) competência territorial, na medida em que os factos da matéria e as violações alegadas ocorreram no território do Estado Demandado.

17. Consequentemente, o Tribunal conclui que tem competência para proceder à apreciação da Petição em apreço.

VI. SOBRE A ADMISSIBILIDADE

18. O n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo dispõe o seguinte:

O Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta o disposto no Artigo 56.º da Carta.

19. Por força do n.º 1 do Artigo 50.º do Regulamento do Tribunal⁷:

⁵ No Acórdão do caso *Action pour la protection des droits de l'homme c. Côte d'Ivoire*, Acórdão (Mérito) de 18 de Novembro de 2016, 1 AfCLR 668, § 55 - 57, o Tribunal reconheceu que a CADEG e o Protocolo da CEDEAO sobre Democracia são instrumentos de direitos humanos.

⁶ No caso da Petição n.º 001/2014, o Tribunal considerou que «a Carta Africana sobre Democracia e o Protocolo da CEDEAO sobre Democracia e Governação são instrumentos de direitos humanos, na acepção do artigo 3.º do Protocolo e que, por conseguinte, tem competência para os interpretar e aplicar». (1 AfCLR

⁷ Artigo 39.º do Regulamento de 2 Junho de 2010.

O Tribunal procede ao exame da admissibilidade (...), em conformidade com o artigo 56.º da Carta, com o n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo e com o presente Regulamento.

20. O n.º 2 do artigo 50.º, que em substância reafirma as disposições do artigo 56.º da Carta, dispõe o seguinte:

As Petições apresentadas perante o Tribunal devem respeitar todos os requisitos a seguir enumerados:

- a. Indicar a identidade dos seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato;
- b. Serem compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
- c. Não conter linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e suas instituições ou contra a União Africana;
- d. Não se limitar exclusivamente a reunir notícias difundidas por meios de comunicação de massas;
- e. Serem apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto para o Tribunal que tais recursos se prolongam de modo anormal;
- f. Serem introduzidas dentro de um prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data fixada pelo Tribunal como sendo a data do início do prazo dentro do qual a matéria deve ser interposta; e
- g. Não tratarem de casos que tenham sido resolvidos pelos Estados envolvidos, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, ou do Acto Constitutivo da União Africana ou das disposições da Carta.

21. O Tribunal assinala que o Estado Demandado não suscitou qualquer excepção quanto à admissibilidade. No entanto, o Tribunal examinará se os requisitos da disposição acima mencionada estão reunidos.

22. No que diz respeito ao requisito especificado na alínea a) do n.º 2 do artigo 50.º, o Tribunal nota que o Peticionário indicou claramente a sua identidade.

23. A Petição também não é de forma alguma incompatível com o Acto Constitutivo da União Africana ou com a Carta e, por conseguinte, conforma-se à alínea b) do n.º 2 do artigo 50.º, dado que um dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, tal como referido na alínea h) do seu artigo 3.º, é a promoção e a protecção dos direitos humanos e dos povos.
24. Ademais, a Petição não contém qualquer linguagem injuriosa ou ultrajante para com o Estado Demandado, as suas instituições ou a União Africana, conformando-se assim ao disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 50.º.
25. A Petição também não se baseia exclusivamente em notícias divulgadas através dos meios de comunicação social e, por conseguinte, cumpre o requisito previsto na alínea d) do n.º 2 do artigo 50.º.
26. Relativamente ao esgotamento dos recursos locais, o Peticionário defende que cumpriu este requisito ao apresentar o seu caso perante a mais alta instância judicial do Estado Demandado, isto é, o Tribunal Constitucional.
27. O Tribunal observa, com base nos registos disponíveis, que o Peticionário apresentou efectivamente um recurso ao Tribunal Constitucional, por requerimento datado de 4 de Agosto de 2018, tendo como objecto «a anulação da eleição presidencial de 4 de Julho de 2018 e a impugnação da composição» do referido Tribunal. Este recurso, que é o único disponível em relação às eleições presidenciais⁸, resultou no Acórdão n.º 2018-03/CC-EP de 8 de Agosto de 2018 sobre o anúncio dos resultados finais da primeira volta das eleições presidenciais de 29 de Julho de 2018.

⁸ O artigo 87.º da Constituição do Mali prevê o seguinte: «O Tribunal Constitucional é chamado a pronunciar-se, em caso de contestação da validade de uma eleição, por qualquer candidato, partido político ou delegado do Governo, nas condições previstas por uma lei orgânica»; o n.º 1 do artigo 31.º da Lei Orgânica 097-10 de 11 de Fevereiro de 1997, que determina as regras de organização e funcionamento do Tribunal Constitucional, bem como os procedimentos a seguir perante o mesmo, prevê o seguinte: «Todos os litígios relativos à eleição do Presidente da República.

28. Decorre do artigo 94.º da Constituição do Estado Demandado que as decisões do Tribunal Constitucional são irrecorríveis. Por conseguinte, o Tribunal considera que o Peticionário esgotou as vias de recurso internas.
29. No que diz respeito ao requisito de apresentação de uma petição dentro de um prazo razoável, conforme estipulado na alínea f) do n.º 2 do artigo 50.º, o Tribunal começa a contar o prazo a partir de 8 de Agosto de 2018, que é a data em que o Tribunal Constitucional proferiu a sua decisão. Entre esta data e a data em que a presente Petição deu entrada no Tribunal, ou seja, 17 de Novembro de 2018, decorreram três (3) meses e nove (9) dias. O Tribunal considera que este prazo é razoável e conclui que a Petição cumpriu este requisito.
30. Por último, o Tribunal observa que, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 50.º, não há qualquer indicação de que a presente Petição diga respeito a uma questão já resolvida pelas Partes, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, com o Acto Constitutivo da União Africana ou com a Carta.
31. Em face do que precede, o Tribunal declara a Petição admissível.

VII. SOBRE O MÉRITO DA CAUSA

32. O Peticionário alega que o Estado Demandado violou o seu direito a que a sua causa seja apreciada (A), os seus direitos à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei (B). Alega também que o Estado Demandado violou a obrigação de criar um órgão eleitoral independente e imparcial (C), a obrigação de elaborar listas eleitorais de forma transparente e fiável (D) e a obrigação de criar e reforçar os mecanismos internos para resolver litígios eleitorais (E). Outrossim, o Peticionário alega a violação do seu direito a ser eleito em eleições periódicas e transparentes por sufrágio universal e igualitário (F).

A. Da Violação Alegada do Direito a que a Sua Causa Seja Apreciada

33. O Peticionário alega a violação do direito a que a sua causa seja apreciada, nomeadamente: o direito a ser julgado num prazo razoável, (i) o direito ao respeito pelo princípio do contraditório, (ii) o direito a um recurso efectivo, (iii) o direito a ser julgado por um tribunal imparcial, e a violação da obrigação de garantir a independência dos tribunais (iv).

i) Da Violação Alegada do Direito a Ser Julgado Num Prazo Razoável

34. O Peticionário alega que, a 25 de Julho de 2018, submeteu um requerimento para providências cautelares junto do Supremo Tribunal do Estado Demandado, com vista a obter o pagamento dos seus emolumentos parlamentares em atraso e o financiamento do partido *Solidarité africaine pour la démocratie et l'indépendance (SADI)*, pelo qual foi candidato nas eleições presidenciais de 29 de Julho de 2018. Alega que o referido Tribunal apenas se pronunciou sobre o seu pedido a 9 de Agosto de 2018, ou seja, para além do prazo de setenta e duas (72) horas estabelecido nos termos do artigo 241.⁹⁹ da Lei Orgânica 2016-16 de 23 de Setembro de 2016 atinente à organização, às regras de funcionamento do Supremo Tribunal e aos procedimentos a seguir perante ele (doravante designada por «a Lei Orgânica do Supremo Tribunal»).
35. Explica que a referida lei estabelece o direito a ser ouvido e julgado, compatível com a urgência que caracteriza o processo sumário. Segundo o Peticionário, quando um tribunal não cumpre este prazo, mesmo que termine num sábado ou feriado, deve indicar as razões para tal na lista de

⁹⁹ Este artigo prevê o seguinte: «Em todos os casos de urgência e salvo se o interesse público o impedir, o presidente da secção administrativa ou o magistrado por ele delegado pode, mediante simples pedido, mesmo na ausência de decisão administrativa prévia (...) ordenar todas as medidas necessárias para salvaguardar uma liberdade fundamental que tenha sido grave e manifestamente violada de forma ilegal por uma pessoa colectiva de direito público ou por um organismo privado encarregado da gestão de um serviço público, no exercício de uma das suas competências; a secção deve proferir a sua decisão no prazo de setenta e duas (72) horas a contar do registo do requerimento no Cartório do Supremo Tribunal, sendo o Demandado citado».

fundamentos da sua decisão. Ora, o Acórdão do Supremo Tribunal é omissivo quanto a este ponto.

36. Na sua Contestação, o Estado Demandado alega que o prazo de setenta e duas (72) horas expirou no sábado 28 de Julho de 2018, dia feriado, uma vez que as eleições presidenciais se realizariam no dia seguinte. Assim, argumenta que o Supremo Tribunal não pode ser acusado de ter proferido o seu acórdão para além do prazo previsto na lei.
37. O Estado Demandado alega ainda que o Supremo Tribunal não podia apreciar o requerimento do Peticionário porque o litígio relativo às eleições presidenciais de 29 de Julho de 2018 é da competência do Tribunal Constitucional.
38. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta «toda pessoa tem o direito a que a sua causa seja apreciada. Esse direito compreende (...) o direito a ser julgado num prazo razoável por um tribunal imparcial.»
39. O Tribunal salienta que a razoabilidade deste prazo é, em princípio, avaliada tendo em conta a complexidade do caso, a conduta do Peticionário e a das autoridades judiciais nacionais.¹⁰
40. O Tribunal recorda também que, quando o prazo em que a decisão judicial deve ser tomada é fixado por lei, presume-se a existência de uma violação em caso de incumprimento desse prazo. No entanto, esta presunção é ilidível, desde que existam motivos razoáveis para o atraso especificado na decisão impugnada.
41. No caso em apreço, o Tribunal observa que, no que diz respeito ao prazo estabelecido nos termos do artigo 241.º da Lei Orgânica do Supremo Tribunal, o *dies a quo* corresponde ao dia seguinte ao registo do

¹⁰ *Wilfred Onyango Nganyi e Outros c. República Unida da Tanzânia*, Acórdão (Mérito) (18 de Março de 2016), 1 AfCLR 507, § 136; *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia*, Acórdão (Mérito) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, § 104; *Norbert Zongo c. Burkina Faso*, Acórdão (Mérito) (5 de Dezembro de 2014), 1 AfCLR 219, § 92 a 97.

requerimento no Cartório do Supremo Tribunal, ou seja, 26 de Julho de 2018, enquanto o *dies ad quem* é 29 de Julho de 2018.

42. Ora, o Supremo Tribunal proferiu o seu acórdão a 9 de Agosto de 2018, ou seja, catorze (14) dias após a apresentação do caso perante ele. O acórdão não contém qualquer justificação para o não cumprimento do prazo de setenta e duas (72) horas previsto na lei.
43. De qualquer modo, pela sua natureza, o processo sumário no Supremo Tribunal que o Peticionário refere implica os requisitos de rapidez e urgência, não podendo por isso ser afectado por feriados.¹¹
44. À luz do acima exposto, o Tribunal considera que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário de ser julgado num prazo razoável, contrariando o previsto na alínea (d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta.

ii) Da Violação Alegada do Princípio do Contraditório

45. O Peticionário refere que, no processo que deu origem ao Acórdão n.º 2018-03/CC-EP de 8 de Agosto de 2018, relativo à proclamação dos resultados da primeira volta da eleição do Presidente da República de 29 de Julho de 2018 (doravante designado por «o Acórdão do Tribunal Constitucional»), apresentou um requerimento solicitando o impedimento de um dos membros do Tribunal Constitucional do Estado Demandado. Acrescenta que uma das partes neste processo apresentou um requerimento para que o tribunal declarasse o pedido inadmissível. Segundo o Peticionário, este pedido reconvenicional não lhe foi notificado.
46. O Peticionário argumenta ainda que o juiz não só deve respeitar e fazer respeitar o princípio do contraditório, como também, ao proferir a sua

¹¹ O artigo 492.º do Código de Processo Civil do Mali prevê o seguinte: «Se, porém, o caso exigir celeridade, o juiz das providências cautelares pode autorizar que a citação seja efectuada na hora indicada, mesmo em feriados ou dias livres, quer na audiência, quer no domicílio do demandado, com as portas abertas.

decisão, só pode basear-se nas alegações, explicações e documentos apresentados pelas partes se estas os tiverem examinado.

47. O Estado Demandado indica que o Tribunal Constitucional proferiu a sua decisão em estrita conformidade com as normas nacionais e internacionais. A este respeito, o Estado Demandado defende que a decisão foi proferida de forma contraditória, com base nos articulados apresentados pelo advogado do Peticionário e nos documentos eleitorais, em conformidade com as normas aplicáveis.
48. O Tribunal nota que o n.º 1 do artigo 7.º da Carta prevê que «Toda pessoa tem o direito a que sua causa seja apreciada».
49. O Tribunal nota também que o artigo 14.º do PIDCP prevê o seguinte: «[...] Toda a pessoa tem direito a um processo justo...».
50. O Tribunal observa que estes textos consagram o direito a um processo justo, sendo uma das componentes o princípio do contraditório, estreitamente ligado ao da igualdade de armas.
51. O Tribunal sublinha que o princípio do contraditório exige que as partes num processo tenham o direito de tomar conhecimento de qualquer documento ou observação apresentada ao juiz com o objectivo de influenciar a sua decisão.¹² Este princípio, aplicável a todas as fases do processo e em todos os tribunais, é tão fundamental que não pode ser sacrificado nem mesmo pela economia e rapidez do processo.¹³
52. O Tribunal observa, a partir do acórdão do Tribunal Constitucional do Estado Demandado, que na sua Contestação,¹⁴ uma outra parte no processo se opôs ao requerimento do Peticionário para a desqualificação de alguns membros do referido Tribunal. Entretanto, não há qualquer

¹² TEDH, *Kress c. França* (Petição n.º 39594/98), Acórdão de 7 de Junho de 2001, § 74

¹³ TEDH, *Niderost-Hubert c. Suíça* (Petição n.º 18990/91), Acórdão de 18 de Fevereiro de 1997, § 30. ¹⁴ Acórdão n.º 2018-03/CC-EP de 08 de Agosto de 2018 relativo à proclamação dos resultados definitivos da primeira volta das eleições presidenciais (Escrutínio de 29 de Julho de 2018), p. 27.

¹⁴ Acórdão n.º 2018-03/CC-EP de 8 de Agosto de 2018 sobre a proclamação dos resultados finais da primeira volta das eleições presidenciais (Eleição de 29 de Julho de 2018), p. 27.

menção no acórdão de que o Peticionário tenha sido notificado das alegações da referida parte.

53. O Tribunal considera que não existe qualquer disposição nas leis que regem o Tribunal Constitucional do Estado Demandado que regule a notificação de documentos e de alegações escritas das partes num julgamento. Em princípio, tal deveria ser feito ou directamente entre as partes ou por intermédio do Cartório do Tribunal Constitucional. De qualquer modo, o Estado Demandado não contesta especificamente a alegação do Peticionário de que não foi notificado de todos os actos processuais apresentados no mesmo Tribunal. Assim sendo, e em circunstâncias em que o Peticionário não teve a oportunidade de examinar os articulados relativos ao seu caso, não se pode dizer que o princípio do contraditório tenha sido respeitado.
54. O Tribunal conclui, portanto, que o Estado Demandado violou o direito a que uma causa seja apreciada, garantido pelo n.º 1 do artigo 7.º da Carta e pelo n.º 1 do artigo 14.º do PIDCP, ao não respeitar o princípio do contraditório.

iii) Da Violação Alegada do Direito a um Recurso Efectivo

55. O Peticionário aponta que o seu requerimento ao Tribunal Constitucional do Estado Demandado para anular as eleições presidenciais de 29 de Julho de 2018 continha um pedido de desqualificação de certos membros desse Tribunal. Segundo ele, este requerimento foi declarado inadmissível com o fundamento de que os motivos de exclusão só se aplicam a um caso em que um membro do referido Tribunal examina um litígio relativo a uma lei em cuja elaboração participou activamente, o que não é o caso no aludido requerimento.

56. Alega ainda que a decisão foi tomada em violação do artigo 7.º da Carta e do artigo 116.º da Constituição do Mali¹⁵, porque o Tribunal Constitucional do Estado Demandado é obrigado a deferir o pedido de impedimento.
57. Por seu turno, o Estado Demandado alega que o processo deve ser julgado improcedente, salientando que todos os argumentos invocados pelo Peticionário, incluindo o relativo ao impedimento de membros do Tribunal Constitucional, foram examinados pelo Tribunal Constitucional em conformidade com o Preâmbulo e com o artigo 93.º da Constituição, com o artigo 7.º da Carta, bem como com os artigos 3.º¹⁶, 8.º¹⁷ e 10.º¹⁸ da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional.
58. O Tribunal nota que a alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta prevê o seguinte:
- Toda pessoa tem o direito a que a sua causa seja apreciada. Isto compreende: (a) o direito de recorrer aos tribunais nacionais competentes contra qualquer acto que viole os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos pelas convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor.
59. O Tribunal observa que esta disposição consagra o direito a um recurso efectivo, que garanta a todos o direito de apresentar perante os tribunais

¹⁵ Este artigo refere que: «os tratados ou acordos devidamente ratificados ou aprovados têm, aquando da sua publicação, autoridade igual à das leis, sob reserva da aplicação de cada tratado ou acordo pela outra parte».

¹⁶ Este artigo refere que: «as funções do Tribunal Constitucional são incompatíveis com quaisquer funções públicas ou administrativas ou com quaisquer actividades privadas ou profissionais.»

¹⁷ Este artigo refere que: «os membros do Tribunal Constitucional têm a obrigação geral de se absterem de tudo o que possa comprometer a independência e a dignidade das suas funções. Em particular, durante o seu mandato, são obrigados a não exercer qualquer cargo de responsabilidade ou de direcção em partidos políticos, mesmo a título honorário, a manter o sigilo sobre deliberações e votações secretas, a não tomar qualquer posição pública sobre matérias que tenham sido ou possam vir a ser decididas pelo Tribunal Constitucional e a não dar qualquer consulta sobre matérias da competência deste órgão».

¹⁸ Este artigo estipula que: «o Tribunal Constitucional deve, em caso de necessidade, solicitar a demissão compulsiva de qualquer dos seus membros que tenha exercido uma actividade, uma função ou um mandato electivo incompatível com a sua qualidade de membro do Tribunal, que tenha deixado de gozar dos seus direitos civis e políticos ou que tenha desrespeitado os deveres gerais e especiais referidos nos artigos 3.º e 8.º supra. ¹⁹ Ver, neste sentido, TEDH, *Kudla c. Polónia*, Acórdão de 26 de Outubro de 2000, §§ 151-156.

nacionais uma queixa plausível, ou seja, qualquer alegada violação de um direito,¹⁹ internacionalmente protegido, seja substantiva ou processual.²⁰

60. O Tribunal observa que o facto de ter sido constatada uma violação do direito a um recurso efectivo não tem qualquer relação com a violação de um direito ou de uma pretensão invocada em apoio do referido recurso. O Tribunal observa que o facto de ter sido constatada uma violação do direito a um recurso efectivo não tem qualquer relação com a violação de um direito ou de uma pretensão invocada em apoio do referido recurso.
61. O Tribunal sublinha ainda que o impedimento é «*a possibilidade de um litigante requerer que um juiz, árbitro ou perito se abstenha de tomar parte na sessão por ter razões para suspeitar que ele é parcial contra si por motivos determinados por lei, tais como parentesco ou aliança, subordinação, amizade ou inimizade notória, conflito de interesses...*».²¹
62. O Tribunal observa que a regulamentação do processo de impedimento dos tribunais é essencial para a equidade de qualquer julgamento, uma vez que é consubstancial ao direito a ser julgado por um tribunal imparcial, um direito protegido pela alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta.
63. No caso em apreço, o Tribunal salienta que o Tribunal Constitucional do Estado Demandado declarou inadmissível o pedido de desqualificação de alguns dos seus membros com base em dois fundamentos, por um lado, devido à «*ausência de disposições (...) para um processo de impedimento de um membro do Tribunal*»²² e, por outro lado, pelo facto de «*ser geralmente aceite que o direito de um Peticionário solicitar o impedimento de um membro de um Tribunal Constitucional se aplica, em particular, no caso de o membro do referido Tribunal se encontrar a examinar um litígio*

¹⁹ Ver neste sentido, TEDH, Kudla c. Polónia, Acórdão de 26 de Outubro de 2000, §§ 151-156.

²⁰ Ver, neste sentido, TEDH, *Powell e Rayner c. Reino Unido*, Acórdão de 21 de Fevereiro de 1990, §§ 3133-33; HRC, *Kazantzis c. Chipre*, Decisão sobre inadmissibilidade de 7 de Agosto de 2003, Comunicação n.º 972/2001, § 6.6 CDH, *Faure c. Austrália*, Parecer de 31 de Outubro de 2005, Comunicação n.º 1036/2001.

²¹ *Lexique des termes juridiques* 2017-2018, Serge Guinchard et Thierry Debar, Dalloz, p. 1568.

²² Acórdão do Tribunal Constitucional do Mali de 8 de Agosto de 2018, que proclama os resultados definitivos da primeira volta das eleições presidenciais de 29 de Julho de 2018, páginas 29 e 30.

relativo a uma lei em cuja elaboração participou activamente antes de se juntar ao referido Tribunal, nos Estados em que a revisão do Tribunal Constitucional é possível a posteriori, o que não é o caso na República do Mali»²³

64. Depreende-se daí que a legislação que rege o Tribunal Constitucional do Estado Demandado não contém qualquer disposição específica sobre o procedimento de impedimento.
65. O Tribunal considera que a inexistência de uma disposição que regule o procedimento de impedimento dos membros do Tribunal Constitucional constitui um obstáculo ao exercício efectivo do direito individual de recurso do Peticionário, na medida em que impediu o referido Tribunal de examinar a sua queixa.
66. O Tribunal conclui que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário a um recurso efectivo, protegido pela alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta.

iv) Da Violação Alegada da Obrigação de Garantir a Independência e a Imparcialidade do Tribunal Constitucional

67. O Peticionário alega a violação do direito a ser julgado por um tribunal imparcial, que, na sua opinião, é a consequência lógica da violação do direito a um recurso efectivo. Na sua opinião, o facto de a questão da inconstitucionalidade ter sido julgada inadmissível significa que a parcialidade objectiva dos membros do Tribunal Constitucional não pode ser efectivada.
68. Alega ainda que dos nove (9) juízes do Tribunal Constitucional do Estado Demandado, três (3) são nomeados pelo Presidente da República e três (3) pelo Presidente da Assembleia Nacional. Afirma que esta situação constitui um atentado à independência do referido Tribunal e explica o

²³ *Ibidem.*

indeferimento automático das petições de anulação das eleições presidenciais de 29 de Julho de 2018.

69. Na sua Contestação, o Estado Demandado sustenta que o processo deve ser julgado improcedente, com o fundamento de que o Peticionário não apresenta qualquer prova para apoiar as suas alegações. De acordo com o Estado Demandado, o acórdão do Tribunal Constitucional do Estado Demandado foi proferido em conformidade com as normas aplicáveis e demonstra a independência e imparcialidade do referido Tribunal.
70. O Tribunal nota que, de acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, o direito a que a sua causa seja apreciada inclui o direito a ser julgado por um tribunal imparcial.
71. Por outro lado, o artigo 26.º da Carta prevê o seguinte:

Os Estados Partes na presente Carta têm o dever de garantir a independência dos tribunais e de permitir a criação e o aperfeiçoamento de instituições nacionais apropriadas, encarregadas da promoção e da protecção dos direitos e liberdades garantidos pela (...) Carta.

72. O Tribunal sublinha que, embora o Peticionário tenha alegado separadamente a violação do direito a ser julgado por um tribunal imparcial e a violação da obrigação de garantir a independência dos tribunais, o Tribunal apreciará as referidas alegações na mesma secção, não só porque dizem respeito ao mesmo Tribunal Constitucional, mas também porque existe uma estreita ligação entre as noções de independência e imparcialidade do poder judicial²⁴.

a. Independência do Tribunal Constitucional

73. O Tribunal observa, em conformidade com a sua jurisprudência, que:

²⁴ *Sébastien Germain Marie Aïkoué Ajavon c. République do Benin*, ACtHPR, Petição n.º 062/2019, Acórdão de 4 de Dezembro de 2019 (Mérito), § 176.

a independência do poder judicial é um dos pilares fundamentais de uma sociedade democrática. A noção de independência do poder judicial implica essencialmente a capacidade de os tribunais desempenharem as suas funções sem interferências externas e sem dependerem de qualquer outra autoridade.²⁵ A independência do poder judicial tem dois aspectos principais: institucional e individual. Enquanto a independência institucional se refere ao estatuto e à relação do poder judicial com os poderes executivo e legislativo, a independência individual diz respeito à independência pessoal dos juízes e à sua capacidade de desempenharem as suas funções sem receio de represálias²⁶.

74. A este respeito, o Tribunal examinará se a independência do Tribunal Constitucional do Estado Demandado, tanto do ponto de vista institucional como individual, está garantida. Este exame será efectuado tanto à luz dos textos que o regem, como à luz das provas produzidas pelo Peticionário em apoio das suas alegações.
75. Relativamente à independência institucional do Tribunal Constitucional do Estado Demandado, o Tribunal observa que é guiado por factores tais como a sua criação como órgão separado dos poderes executivo e legislativo, a sua independência administrativa no funcionamento do dia-a-dia, a sua capacidade de funcionar sem interferências inapropriadas e injustificadas e a disponibilidade de recursos suficientes para lhe permitir desempenhar correctamente as suas funções.²⁷
76. No caso em apreço, o Tribunal observa que o Tribunal Constitucional do Estado Demandado foi criado pela Constituição do Estado Demandado. No capítulo IX, dedicado ao «Tribunal Constitucional», o artigo 85.º da Constituição dispõe que:

²⁵ Ibid. nota 22 § 277

²⁶ Ibid. nota 22 § 278.

²⁷ Ibid. nota 22 § 278

o Tribunal Constitucional pronuncia-se sobre a constitucionalidade das leis e garante os direitos fundamentais da pessoa humana e as liberdades públicas. É o órgão que regula o funcionamento das instituições e as actividades das autoridades públicas.

77. Além disso, de acordo com o artigo 15.º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional²⁸, o referido tribunal «goza de autonomia de gestão. O Presidente do Tribunal é o ordenador de despesas do seu orçamento (...)». Esta Lei Orgânica contém igualmente disposições que garantem a sua autonomia administrativa.²⁹
78. À luz destas disposições, o Tribunal constata que o Tribunal Constitucional é um órgão separado dos poderes executivo e legislativo. Além disso, goza de autonomia administrativa e financeira. Mais importante ainda, o Peticionário não apresentou provas de que, de um ponto de vista institucional, o Tribunal Constitucional tenha sido sujeito a interferências inapropriadas ou indevidas, directa ou indirectamente.
79. Decorre disto que a independência institucional do Tribunal Constitucional do Estado Demandado está garantida.
80. Sobre a independência pessoal de um juiz individual, esta é determinada pelo método de nomeação e pela segurança do mandato, em particular, pela existência de critérios claros de selecção, nomeação, duração do mandato, bem como pelas garantias adequadas contra pressões externas.³⁰
81. O Tribunal observa que, de acordo com o artigo 91.º da Constituição, o Tribunal Constitucional é composto por nove (9) membros, cada um

²⁸ Lei Orgânica n.º 097-010 de 11 de Fevereiro de 1997, que fixa as regras de organização e funcionamento do Tribunal Constitucional, bem como os procedimentos a seguir perante ele, alterada pela Lei Orgânica 02-011 de 5 de Março de 2002.

²⁹ O Artigo 20.º estipula o seguinte: «O Tribunal Constitucional é dirigido por um Presidente eleito pelos seus pares por voto secreto». O artigo 23.º estipula o seguinte: «o Presidente do Tribunal Constitucional é responsável pela administração e disciplina do Tribunal».

³⁰ *Ibid.* nota 22 § 279.

nomeado para um mandato de sete (7) anos. Três (3) membros são nomeados pelo Presidente da República, três (3) pelo Presidente da Assembleia Nacional e três (3) pelo Conselho Superior da Magistratura (doravante designado por «o CSM»). São seleccionados de entre professores de direito, advogados e magistrados com pelo menos quinze (15) anos de experiência, bem como personalidades que tenham prestado serviço ao Estado.

82. O Tribunal destaca que este texto é complementado pelo n.º 2 do artigo 1.º da Lei Orgânica relativa ao Tribunal Constitucional, que prevê o seguinte: «Para além dos critérios de experiência e de competência, a escolha dos membros do Tribunal Constitucional toma igualmente em consideração a integridade moral e profissional das pessoas em causa».

83. De qualquer forma, o Tribunal nota que o mandato dos membros do Tribunal Constitucional do Estado Demandado é renovável uma vez, sem qualquer outra especificação. Por outras palavras, a renovação continua a ser deixada ao critério do Presidente da República, do Presidente da Assembleia Nacional e do Conselho Superior da Magistratura, presidido pelo Chefe do Estado.

84. A este respeito, o Tribunal tem sistematicamente considerado que:

Em relação aos juízes nomeados, a renovação do mandato, que depende da discricionariedade do Presidente da República e da Mesa da Assembleia Nacional, não garante a sua independência, tanto mais que as autoridades, nomeadamente, o Presidente da República e o Presidente da Assembleia Nacional, têm poderes³¹ de, por lei, interpelar o Tribunal Constitucional.³²

³¹ O artigo 90.º da Constituição estabelece o seguinte: «Os compromissos internacionais previstos nos artigos 114.º a 116.º devem ser submetidos ao Tribunal Constitucional pelo Presidente da República (...) ou pelo Presidente da Assembleia Nacional (...) antes da sua ratificação.

³² *XYZ c. República do Benin*, ACtHPR, Petição n.º 010/2020, Acórdão de 27 de Novembro de 2020 (Mérito e reparações), § 70; *Sébastien Marie Aïkoué Ajavon c. República do Benin*, ACtHPR, Petição n.º 062/2019, Acórdão de 4 de Dezembro de 2020 (Mérito e reparações) § 287.

85. O Tribunal considera que a ausência de critérios para a renovação do mandato dos membros do Tribunal Constitucional é de natureza a pôr em causa a sua independência, especialmente os membros que pretendem ser reconduzidos.³³ Com efeito, o poder discricionário da entidade competente para proceder a nomeações pode conduzir tanto a uma não renovação indevida como a uma renovação indulgente do referido mandato.
86. Tendo em conta o que precede, o Tribunal considera que a ausência de critérios de renovação do mandato dos membros do Tribunal Constitucional do Estado Demandado não garante a sua independência.
87. Nesta lógica, o Tribunal conclui que o Estado Demandado violou o artigo 26.º da Carta.

b. Imparcialidade do Tribunal Constitucional

88. O Dicionário de direito internacional público define imparcialidade como a «ausência de parcialidade, preconceito e conflito de interesses num juiz (...) em relação às partes que comparecem perante ele»³⁴
89. O Tribunal afirma que, de acordo com a sua jurisprudência, a imparcialidade de um juiz é presumida e que são necessárias provas incontestáveis para refutar esta presunção³⁵.
90. O Tribunal salienta que, no caso em apreço, o Peticionário alega a violação do direito a ser julgado por um tribunal imparcial, como consequência da violação do direito a um recurso efectivo.

³³ *Ibid.*

³⁴ *Dictionnaire de droit international public*, sob a direcção de Jean Salmon, Bruylant, Bruxelles, 2001, p. 562.

³⁵ *Alfred Agbesi Woyome c. República do Gana*, ACtHPR, Petição n.º 001/2017, Acórdão de 28 de Junho de 2019 (Mérito e reparações), § 128; *XYZ c. República do Benin*, ACtHPR, Petição 010/2020, Acórdão de 27 de Novembro de 2020 (Mérito e reparações), § 82; *Sébastien Marie Aikoué Ajavon c. República do Benin*, ACtHPR, Petição n.º 062/2019, Acórdão de 4 de Dezembro de 2020 (Mérito e reparações), § 293.

91. O Tribunal sublinha que considerou³⁶ no parágrafo 60 do presente Acórdão, que a violação do direito do Peticionário a um recurso efectivo não tem qualquer relação com a violação de um direito plausível ou pretensão em apoio do referido recurso.
92. O Tribunal observa que a alegação de violação do direito a ser julgado por um tribunal imparcial é, por conseguinte, autónoma. A este respeito, cabe ao Peticionário apresentar os argumentos e provas necessários para sustentar a sua alegação de que o Tribunal Constitucional do Estado Demandado não é imparcial, o que, no caso vertente, não foi feito.
93. Por conseguinte, o Tribunal considera que o Estado Demandado não violou o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta.

B. Da Violação Alegada do Direito à Igualdade Perante a Lei e à Igual Protecção da Lei

94. O Peticionário alega a violação do direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei. Para sustentar esta posição, alega, por um lado, que o Presidente da República, candidato à sua própria sucessão, e o Presidente da Assembleia Nacional nomeiam seis (6) dos nove (9) membros do Tribunal Constitucional.
95. Por outro lado, refere ainda que o pagamento dos emolumentos parlamentares aos parlamentares da oposição e da verba anual do seu partido, devida nos termos dos artigos 29.º, 32.º e seguintes da Lei 05-047 de 18 de Agosto de 2005 sobre o Estatuto dos Partidos Políticos, foi efectuado com atraso.
96. O Estado Demandado defende que as leis do Mali são iguais para todos e que não há desigualdade perante a lei, como é demonstrado pela participação de candidatos independentes nas eleições.

³⁶ Parágrafo 60 do presente Acórdão

97. O Estado Demandado salienta ainda que a nomeação de alguns membros do Tribunal Constitucional pelo Presidente da República e pelo Presidente da Assembleia Nacional está prevista no artigo 91.º da Constituição. O Estado Demandado alega ainda que tal nomeação não prejudica de forma alguma a igualdade perante a lei e a igual protecção da lei. De acordo com o Estado Demandado, esta disposição não foi adoptada em benefício de um Presidente da República específico, mas foi elaborada pela Conferência Nacional em 1991.

98. O Estado Demandado alega ainda que a verba anual aos partidos políticos não se destina a financiar campanhas eleitorais, uma vez que os candidatos concorrem às eleições a título pessoal.

99. O Tribunal observa que o artigo 3.º da Carta prevê o seguinte:

Todas as pessoas beneficiam-se de uma total igualdade perante a lei.

Todas as pessoas têm direito a uma igual protecção da lei.

100. Esta disposição consagra os direitos à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, que são inseparáveis do direito à não discriminação.

101. O Tribunal sublinha que o direito à plena igualdade perante a lei significa que «todas as pessoas devem ser iguais perante os tribunais»³⁷, ou seja, as autoridades responsáveis pela execução ou aplicação da lei devem fazê-lo sem discriminação nas situações em causa.

102. No que se refere ao direito à igual protecção da lei, isto significa que

Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer discriminação, a igual protecção da lei. Nesta perspectiva, a Lei proíbe qualquer discriminação e garante a todas as pessoas uma protecção igual e efectiva contra a discriminação por motivos de raça, cor, sexo, língua,

³⁷ *Kijiji Isiaga c. República da Tanzânia* (Mérito) (Acórdão de 21 de Março de 2018), § 85.

religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou outro estatuto.³⁸

103. O Tribunal observa que o Peticionário baseia as alegações de violação destes direitos em três factos; primeiro, o poder de nomear três (3) dos nove (9) juízes do Tribunal Constitucional é conferido ao Presidente da República; segundo, o pagamento tardio dos emolumentos parlamentares ao Peticionário; e, terceiro, o pagamento tardio da verba ao Partido SADI, pelo qual o Peticionário concorreu nas eleições presidenciais de 29 de Julho de 2018.
104. No que diz respeito à nomeação dos membros do Tribunal Constitucional pelo Presidente da República, o Tribunal observa que se trata de uma questão relativa ao funcionamento das instituições do Estado Demandado. O Peticionário não demonstrou de que maneira a outorga deste poder ao Chefe do Estado³⁹ constitui uma desigualdade perante a lei.
105. Relativamente ao atraso no pagamento dos emolumentos parlamentares, o Peticionário não apresentou qualquer prova.
106. O Tribunal observa que o mesmo se aplica ao atraso no pagamento da verba devida ao partido SADI. O Tribunal observa que, para além de incluir como prova o extracto da conta da referida parte com um saldo credor de um montante de setenta e um milhões, oitocentos e sessenta e seis mil e quinhentos e dezassete Francos CFA (71.866.517 FCFA), cuja origem não foi indicada, o Peticionário não apresentou qualquer outra prova para demonstrar o atraso no pagamento ou a origem do referido montante.
107. Em todo o caso, o Peticionário não pode invocar esta alegação sem ter demonstrado que o partido SADI tinha cumprido todos os requisitos para

³⁸ *Ibid.* § 84, citando o artigo 26.º do PIDCP.

³⁹ O n.º 2 do artigo 91.º da Constituição prevê que: «os nove (9) membros do Tribunal Constitucional são designados da seguinte forma: três (3) nomeados pelo Presidente da República (...).»

receber a referida verba, nos termos do artigo 30.º do Estatuto dos Partidos Políticos do Estado Demandado.⁴⁰

108. No caso em apreço, o Tribunal considera que a alegação do Peticionário é infundada. Assim sendo, o Tribunal considera que o Estado Demandado não violou os direitos do Peticionário à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei.

C. Da Violação Alegada da Obrigação de Criar um Órgão Eleitoral Independente e Imparcial

109. O Peticionário defende que o Estado Demandado violou a sua obrigação de criar um Órgão eleitoral independente e imparcial, uma vez que as competências da Comissão Nacional Eleitoral Independente (CENI), responsável pelas operações eleitorais, foram esvaziadas de sentido pelo papel dominante da Delegação Geral para as Eleições (DGE) e do Ministério da Administração do Território (MAT).
110. Sustenta que a DGE está sob a autoridade do MAT e é responsável pela gestão efectiva dos cadernos eleitorais, que compila e revê.
111. O Peticionário alega ainda que o MAT está envolvido nas tarefas eleitorais essenciais e que os seus poderes substanciais comprometem a transparência das eleições, dado que o Ministro é um membro do poder executivo, cujo chefe hierárquico é o Presidente da República, que se candidatava a um segundo mandato.

⁴⁰ O artigo 29.º da Lei 05-047 de 18 de Agosto de 2005, relativa ao estatuto dos partidos políticos, estabelece o seguinte: «Os partidos políticos recebem ajuda financeira do Estado, que é incluída no orçamento do Estado (...): justificar a realização de reuniões regulares dos órgãos estatutários do partido; ter uma sede nacional exclusivamente destinada às actividades do partido, distinta de uma residência ou escritório particulares; manter um inventário anual dos bens móveis e imóveis e apresentar as contas anuais à Secção de Contas do Supremo Tribunal até 31 de Março de cada exercício financeiro; justificar, nas condições previstas no artigo 27.º, uma conta cuja autenticidade seja comprovada pelo relatório de auditoria da Secção de Contas do Supremo Tribunal; justificar a origem dos seus recursos financeiros e a sua utilização; ter participado nas últimas eleições legislativas ou autárquicas. A apresentação de um balanço falso por qualquer partido político implica a perda do direito ao financiamento público no exercício seguinte, sem prejuízo de procedimento judicial.

112. Por seu turno, o Estado Demandado argumenta que a Lei Eleitoral foi resultou de um diálogo político entre o Governo e a classe política em 1997. Salaria que foi no âmbito deste diálogo político que a CENI foi criada pela Lei 97-008 de 14 de Janeiro de 1997. Alega ainda que a responsabilidade pela organização das eleições foi posteriormente dissociada.

113. O Tribunal nota que o n.º 1 do artigo 17.º da CADEG prevê o seguinte:

Os Estados Partes reafirmam o seu compromisso de realizar regularmente eleições transparentes, livres e justas, em conformidade com a Declaração da União sobre os Princípios que Regem Eleições Democráticas em África. Para o efeito, os Estados Partes deverão: criar e reforçar órgãos eleitorais nacionais independentes e imparciais responsáveis pela gestão das eleições.

114. O Tribunal observa que, nos termos do artigo 3.º do Protocolo da CEDEAO sobre Democracia:

Os órgãos responsáveis pela organização das eleições devem ser independentes ou neutros e merecer a confiança de todos os actores políticos. Se necessário, serão organizadas consultas nacionais adequadas para determinar a natureza e a estrutura dos órgãos.

115. O Tribunal sublinha que a independência consiste no facto de uma pessoa ou entidade não depender de uma autoridade que não seja a sua ou, pelo menos, não depender do Estado em cujo território exerce as suas funções. Imparcialidade, por outro lado, é a ausência de parcialidade, preconceito e conflito de interesses.⁴¹

116. O Tribunal observa que a questão sobre a qual é chamado a decidir não é a de saber se a CENI é intrinsecamente independente e imparcial. Trata-

⁴¹ *Dictionnaire de Droit International Public*, sob a direcção de Jean Salmon, Bruylant, Bruxelles, 2001, páginas 570 e 562.

se, antes, de examinar se a associação da DGE⁴² e do MAT⁴³ à CENI invalida a competência desta última e, portanto, se constitui uma violação do n.º 1 do artigo 17.º da CADEG e do artigo 3.º do Protocolo da CEDEAO sobre Democracia.

117. O Tribunal considera que esse exame deve basear-se numa análise das competências dos vários órgãos e das relações entre eles.

118. O Tribunal observa que, em relação às competências dos vários órgãos, a CENI⁴⁴ é «responsável pela supervisão e controlo das operações de referendo, a eleição do Presidente da República, dos Deputados e dos Vereadores das comunidades territoriais⁴⁵.

119. Quanto à DGE, a sua missão consiste em «elaborar os cadernos eleitorais e gerir o financiamento público dos partidos políticos (...) Presta assistência à CENI, a pedido desta».⁴⁶

120. No que se refere ao MAT, compete-lhe «a preparação técnica e material de todos os referendos e operações eleitorais, a organização material de todos os referendos e eleições, a elaboração dos procedimentos e actos relativos às operações eleitorais referendárias, o apuramento e proclamação dos resultados provisórios dos referendos e das eleições presidenciais e legislativas, o envio das actas das votações referendárias, presidenciais e legislativas, acompanhadas dos documentos que lhes devam ser anexados, ao Tribunal Constitucional [...]».⁴⁷

121. O Tribunal constata que as competências destes órgãos se sobrepõem. Por um lado, no que diz respeito às listas eleitorais, que são comuns a todas

⁴² Artigo 27.º da Lei Eleitoral.

⁴³ Artigo 28.º da Lei Eleitoral.

⁴⁴ Artigos 3.º a 26.º da Lei Eleitoral.

⁴⁵ Artigo 3.º da Lei Eleitoral.

⁴⁶ Artigo 27.º da Lei Eleitoral.

⁴⁷ Artigo 28.º da Lei Eleitoral.

as eleições,⁴⁸ elas são «compiladas e geridas» pela CENI.⁴⁹ Esta missão sobrepõe-se à missão de «compilar e gerir as listas eleitorais, que se sobrepõe à missão de «compilar e gerir os cadernos eleitorais»⁵⁰ confiada à DGE. Por outro lado, a missão da CENI de «contagem dos boletins de voto, enumeração dos votos, transmissão dos relatórios, apuramento e proclamação dos resultados»⁵¹ é quase semelhante à de «apuramento e proclamação dos resultados provisórios [...] das eleições presidenciais, [...] e da transmissão das actas das eleições presidenciais [...] acompanhadas pelos documentos que lhes devem ser apensos ao Tribunal Constitucional»⁵² e confiadas ao MAT.

122. No que diz respeito às relações entre os três (3) órgãos, o Tribunal sublinha que, de acordo com a Lei Eleitoral, a DGE «presta assistência à CENI, a pedido desta»⁵³. Contudo, a Lei Eleitoral não determina o âmbito e as condições dessa assistência.

123. Por outro lado, a Lei eleitoral é omissa quanto às relações entre a CENI e o MAT. O Tribunal observa ainda que o MAT faz parte do poder executivo do Estado Demandado e, como tal, não pode fornecer as garantias de independência que se espera de um órgão eleitoral.

124. Em conclusão, o Tribunal considera que a sobreposição de competências dos vários órgãos previstos na Lei Eleitoral e a falta de transparência nas suas relações têm um impacto negativo na independência e imparcialidade da CENI que, enquanto órgão eleitoral, já tem atribuições suficientemente claras.

125. O Tribunal entende que a delegação de poderes à DGE e ao MAT, tal como analisado nos parágrafos anteriores, não contribui para o correcto

⁴⁸ O artigo 40.º da Lei Eleitoral dispõe o seguinte: «As listas eleitorais são permanentes e são compiladas a partir da base de dados biométrica do estado civil, que inclui fotografias e impressões digitais. O Número de Identificação Nacional (NINA) é o número de identificação único atribuído a cada eleitor.

⁴⁹ Artigo 14.º da Lei Eleitoral.

⁵⁰ Artigo 27.º da Lei Eleitoral.

⁵¹ Artigo 27.º da Lei Eleitoral.

⁵² Artigo 28.º da Lei Eleitoral.

⁵³ 53 Artigo 27.º (n.º 2) da Lei Eleitoral.

desempenho pelo Estado Demandado da sua obrigação de criar e fortalecer a CENI como um órgão eleitoral.

126. Consequentemente, o Tribunal conclui que o Estado Demandado violou a sua obrigação de criar e reforçar órgãos eleitorais, tal como previsto no n.º 1 do artigo 17.º da CADEG e no artigo 3.º do Protocolo da CEDEAO sobre Democracia.

D. Da Violação Alegada da Obrigação de Criar Mecanismos de Resolução de Litígios Eleitorais

127. O Peticionário afirma que o Estado Demandado não criou mecanismos de resolução de litígios eleitorais. Defende que o quadro legal está em desacordo com a composição e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela resolução de litígios. Nas suas palavras, o Presidente da República e o Presidente da Assembleia Nacional, que são do mesmo partido político, nomeiam cada um três (3) membros dos nove (9) membros do Tribunal Constitucional, o que não garante qualquer credibilidade na gestão de litígios eleitorais.
128. Alega que o Presidente do Tribunal Constitucional demonstrou falta de neutralidade no processo eleitoral ao emitir publicamente uma opinião pessoal sobre os actos preparatórios das operações eleitorais e ao enviar emissários para supervisionar as operações de votação.
129. Na sua Contestação, o Estado Demandado argumenta que os litígios eleitorais são regidos pelo artigo 87.º da Constituição,⁵⁴ pelo artigo 32.º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional⁵⁵ e pelo artigo 169.º da Lei Eleitoral⁵⁶.

⁵⁴ O artigo 87.º da Constituição estabelece o seguinte: «A validade de uma eleição pode ser contestada perante o Tribunal Constitucional por qualquer candidato, qualquer partido político ou pelo delegado do Governo, nas condições estabelecidas por uma Lei Orgânica.

⁵⁵ O artigo 32.º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional estipula o seguinte: «O Tribunal Constitucional, nos cinco dias seguintes à data do escrutínio, pode ser solicitado a conhecer de qualquer impugnação da eleição do Presidente da República ou dos deputados (...)». No prazo de quarenta e oito (48) horas após a proclamação dos resultados provisórios da primeira e segunda voltas da eleição do Presidente da República ou dos deputados, qualquer candidato pode impugnar a validade da eleição de um candidato perante o Tribunal Constitucional».

⁵⁶ O artigo 169.º da Lei Eleitoral dispõe o seguinte: «O contencioso relativo à eleição do Presidente da República e dos deputados à Assembleia Nacional é da competência do Tribunal Constitucional, de acordo

130. Indica também que o facto de os membros do Tribunal Constitucional serem nomeados pelo Presidente da República e pelo Presidente da Assembleia Nacional não compromete a sua independência ou imparcialidade, uma vez que não recebem ordens ou instruções de qualquer autoridade pública ou administrativa.

131. O Tribunal observa que o n.º 2 do artigo 17.º da CADEG prevê o seguinte:

Os Estados Partes reafirmam o seu compromisso de realizar regularmente eleições transparentes, livres e justas, em conformidade com a Declaração da União sobre os Princípios que Regem Eleições Democráticas em África. Para o efeito, os Estados Partes devem: (2) criar e reforçar mecanismos nacionais que permitam resolver atempadamente litígios relacionados com as eleições.

132. O Tribunal observa igualmente que, nos termos do artigo 7.º do Protocolo da CEDEAO sobre Democracia: «Devem ser tomadas medidas adequadas para apreciar e tratar todas as petições relacionadas com a realização das eleições e a proclamação dos resultados».

133. O Tribunal nota que as disposições acima mencionadas constituem a fonte da obrigação dos Estados Partes nestes instrumentos para criarem um mecanismo que será responsável pelos litígios eleitorais.

134. A este respeito, o Tribunal sublinha que, no caso em apreço, os artigos 87.^{o57} da Constituição, 31.^{o58} e 32.^{o59} da Lei Orgânica relativa ao Tribunal

com a Lei Orgânica que determina as regras de organização e funcionamento do Tribunal Constitucional e os procedimentos a seguir perante ele.

⁵⁷ Ver nota 54.

⁵⁸ Este artigo estabelece o seguinte: «Todos os litígios relativos à eleição do Presidente da República (...) são da competência do Tribunal Constitucional.

⁵⁹ Este artigo refere que: «o Tribunal Constitucional, nos cinco (5) dias seguintes à data do escrutínio, pode ser solicitado a conhecer de qualquer impugnação da eleição do Presidente da República (...) No prazo de quarenta e oito (48) horas após a proclamação dos resultados provisórios das primeira e segunda voltas da eleição do Presidente da República (...) qualquer candidato ou qualquer partido pode contestar a validade da eleição de um candidato perante o Tribunal Constitucional.

Constitucional e o artigo 169.º da Lei Eleitoral⁶⁰ colocam os litígios eleitorais decorrentes da eleição presidencial sob a jurisdição do referido Tribunal.

135. O Tribunal observa que, com base nas disposições anteriormente referidas, o Tribunal Constitucional do Estado Demandado exerce esta competência em três fases.
136. Em primeiro lugar, o Tribunal Constitucional aprecia todas as impugnações relativas ao registo de candidatos ou à validade das candidaturas recebidas. Toma decisões é em tempo útil e, em todo o caso, antes do início da campanha eleitoral.
137. Em segundo lugar, nos cinco (5) dias seguintes à data da votação, qualquer impugnação pode ser interposta junto do Tribunal Constitucional relativamente às eleições presidenciais.
138. Por fim, nas quarenta e oito (48) horas seguintes à proclamação provisória dos resultados da primeira e segunda voltas das eleições presidenciais, qualquer impugnação pode ser apresentada ao Tribunal Constitucional relativamente à eleição presidencial.
139. Considerando os elementos acima expostos, o Tribunal considera que o Estado Demandado criou um mecanismo de resolução de litígios eleitorais.
140. A este respeito, o Tribunal observa que as alegações do Peticionário estão relacionadas com a independência e imparcialidade do Tribunal Constitucional do Estado Demandado.
141. O Tribunal recorda que já se pronunciou sobre este ponto, nos parágrafos 70 a 93 do presente Acórdão.

⁶⁰ Este texto prevê o seguinte: «O contencioso relativo ao referendo para a eleição do Presidente da República (...) é da competência do Tribunal Constitucional, nos termos da Lei Orgânica relativa às regras de organização e funcionamento do Tribunal Constitucional, bem como aos procedimentos a seguir perante ele.»

142. Tendo em conta o que precede, o Tribunal considera que a violação alegada do n.º 2 do artigo 17.º da CADEG e do artigo 7.º do Protocolo da CEDEAO sobre Democracia é irrelevante.

E. Da Violação Alegada da Obrigação de Elaborar Listas Eleitorais de Forma Transparente

143. O Peticionário sustenta que a lista eleitoral para as eleições presidenciais de 29 de Julho de 2018 não foi compilada em conformidade com as normas internacionais e foi desacreditada pelos relatórios de peritos nacionais e internacionais, que confirmam as suas queixas e as dos outros candidatos relativamente à falta de transparência e fiabilidade da referida lista.

144. Observa que, apesar das diligências que efectuou, nomeadamente através do recurso ao Supremo Tribunal, a situação permaneceu inalterada. O Peticionário alega ainda que a inércia culposa da CENI, do Supremo Tribunal, do Tribunal Constitucional e do MAT constitui uma grave violação do artigo 5.º do Protocolo da CEDEAO sobre Democracia.

145. O Estado Demandado assevera que as listas eleitorais são compiladas em cada município/localidade (*commune*), embaixada ou consulado por uma Comissão administrativa.

146. Sublinha que as listas eleitorais são revistas anualmente e que, para efeitos da referida revisão, os partidos políticos são convidados a comunicar os nomes dos seus representantes o mais tardar quinze (15) dias antes do início das operações. O Estado Demandado vinca que, após um novo recenseamento, são compiladas novas listas e que, se necessário, pode ser efectuada uma revisão excepional das listas eleitorais.

147. O Tribunal nota que o artigo 5.º do Protocolo da CEDEAO sobre Democracia dispõe o seguinte:

Os cadernos eleitorais serão elaborados de forma transparente e fiável, com a colaboração dos partidos políticos e dos eleitores, que a eles poderão ter acesso sempre que necessário.

148. Decorre desta disposição que, para serem fiáveis, as listas eleitorais devem ser compiladas de forma inclusiva; os partidos políticos e os eleitores devem participar no processo e poder consultá-las quando necessário.
149. De facto, decorre do artigo 41.º da Lei Eleitoral que as listas eleitorais são elaboradas e revistas por uma Comissão administrativa em cada município/localidade (*commune*), embaixada ou consulado, composta por membros designados pela administração e pelos partidos políticos.
150. Além disso, qualquer eleitor pode apresentar uma queixa junto da Comissão Administrativa em relação às listas, podendo a decisão ser objecto de recurso perante um tribunal civil e, posteriormente, perante o Tribunal de Recurso (*Cour d'appel*).⁶¹
151. O Tribunal observa que cabe ao Peticionário provar que a lista eleitoral não é fiável e que não foi elaborada de forma transparente.
152. O Tribunal nota que a alegação do Peticionário é vaga e imprecisa. Além disso, a única prova que apresenta para sustentar a sua alegação é um relatório de observação eleitoral que afirma que «os cadernos eleitorais podem ser melhorados», mas que, ao mesmo tempo, se refere a «uma auditoria que incluiu representantes da oposição que consideraram (os referidos cadernos) suficientemente fiáveis para a organização da eleição».

⁶¹ O artigo 55.º da Lei Eleitoral dispõe o seguinte: «Em caso de indeferimento pela Comissão Administrativa de um pedido de registo (cadernos eleitorais), esta decisão é notificada pelo representante do Estado no distrito, pelo distrito e pelo embaixador ou cônsul ao interessado no prazo de cinco (5) dias, por escrito ou por qualquer outro meio. O aviso de notificação deve especificar os motivos da decisão, a data de publicação da lista eleitoral ou da tabela rectificativa e informar o interessado de que pode, no prazo de dez (10) dias a contar da notificação, impugnar a decisão de impedimento perante o tribunal judicial. Esta notificação e a sua data devem ser inscritas no registo previsto para o efeito. O artigo 56.º da supramencionada Lei dispõe o seguinte: «O tribunal deve pronunciar-se no prazo de dez (10) dias, sem despesas. A decisão deve ser comunicada no prazo de sete (7) dias. A decisão do juiz pode ser objecto de recurso no prazo de dez (10) dias a contar da notificação ao interessado. O Tribunal de Recurso pronuncia-se no prazo de quinze (15) dias.

153. O Tribunal constata que em nenhuma parte do Relatório se afirma que as listas eleitorais não são fiáveis. Além disso, o Peticionário não apresentou quaisquer outras provas em apoio das suas alegações, que devem ser corroboradas por provas irrefutáveis
154. A este respeito, o Tribunal observa que o Estado Demandado tem um quadro legal que é conforme ao artigo 5.º do Protocolo da CEDEAO sobre Democracia e que não foram apresentadas provas da não implementação deste quadro legal ou da violação de qualquer obrigação no caso em apreço.
155. Consequentemente, o Tribunal conclui que o Estado Demandado não violou a sua obrigação de elaborar listas eleitorais de forma transparente, nos termos do artigo 5.º do Protocolo da CEDEAO sobre Democracia.

F. Da Violação Alegada do Direito de Eleger e de Ser Eleito em Eleições Periódicas Livres e Justas

156. O Peticionário afirma que, nas eleições presidenciais de 29 de Julho de 2018, foi vítima de procedimentos injustos. Para sustentar esta alegação, argumenta que o não pagamento da verba devida ao partido SADI, pelo qual foi candidato, a apreciação tardia pelo Supremo Tribunal das medidas destinadas a garantir os seus direitos eleitorais e a falta de fiabilidade das listas eleitorais são elementos que provam a violação do seu direito de eleger e de ser eleito.

157. Por sua vez, o Estado Demandado alega que o regime jurídico para as eleições presidenciais foi estabelecido nos artigos 30.º a 33.º⁶², 86.º⁶³, 87.º⁶⁴ e 94.º⁶⁵ da Constituição, na Lei Orgânica relativa ao Supremo Tribunal e na Lei Eleitoral.

158. O Estado Demandado alega que a candidatura do Peticionário às eleições presidenciais não foi impedida e que ele gozou de todas as garantias oferecidas pelas disposições legais.

159. O Tribunal observa que o artigo 25.º do PIDCP prevê o seguinte:

Todos os cidadãos têm o direito e a oportunidade de, sem qualquer das distinções referidas no artigo 2º e sem restrições injustificadas (...);

(b) Votar e ser eleito em eleições genuínas e periódicas, por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, garantindo a livre expressão da vontade dos eleitores;

160. O artigo 2.º do PIDCP dispõe o seguinte:

Cada Estado Parte no presente Pacto compromete-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se encontrem no seu território e sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem distinção

⁶² O artigo 30.º da Constituição estabelece o seguinte: «O Presidente da República é eleito por cinco (5) anos por sufrágio universal directo e por maioria de votos em duas voltas. Só pode ser reeleito uma vez». O artigo 31.º da Constituição refere o seguinte: «Todos os candidatos ao cargo de Presidente da República devem ser de nacionalidade maliana e gozar de todos os seus direitos cívicos e políticos». O artigo 32.º da Constituição estabelece o seguinte: «A eleição presidencial realiza-se no mínimo vinte e um (21) dias e no máximo quarenta (40) dias antes do fim do mandato do Presidente em exercício»; O artigo 33.º da Constituição estabelece o seguinte: «A lei determina os procedimentos, as condições de elegibilidade e de apresentação de candidaturas para as eleições presidenciais, a realização do escrutínio, o apuramento e a proclamação dos resultados. Ela prevê todas as disposições necessárias para garantir que as eleições sejam livres e justas. O Presidente da República é eleito por maioria dos votos expressos (...). O Tribunal Constitucional fiscaliza a regularidade deste exercício, decide sobre as queixas e declara as eleições.

⁶³ O artigo 86.º da Constituição estabelece o seguinte: «O Tribunal Constitucional deve pronunciar-se sobre a regularidade das eleições presidenciais e proclamar os resultados». ⁶⁴ Idem, nota de rodapé 50.

⁶⁴ Idem, nota de rodapé 50.

⁶⁵ O artigo 94.º da Constituição estabelece o seguinte: «As decisões do Tribunal Constitucional não são susceptíveis de recurso. São vinculativas para as autoridades públicas, para todas as autoridades administrativas e jurisdicionais e para todas as pessoas singulares e colectivas. As regras de organização e de funcionamento do Tribunal Constitucional, bem como os procedimentos a seguir perante ele são determinados por uma Lei Orgânica».

alguma, nomeadamente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outro estatuto.

161. O Tribunal observa que esta disposição consagra o direito a eleições livres, que fazem parte do direito de participar na condução dos assuntos públicos. O direito a eleições livres tem dois aspectos, a saber, o direito de eleger e de ser eleito. Isto não inclui o direito de ganhar necessariamente eleições, que devem ser periódicas, justas, por sufrágio universal, igualitárias e realizadas por voto secreto. Estes direitos não podem ser violados por quaisquer restrições discriminatórias ou arbitrárias.

162. O Tribunal observa que o direito de votar ou eleger está consagrado na Constituição do Estado Demandado⁶⁶ e na sua Lei Eleitoral.⁶⁷ O Peticionário não demonstrou que, por lei ou por qualquer procedimento, o Estado Demandado tenha violado o seu direito de voto nas eleições presidenciais de 29 de Julho de 2018.

163. No que diz respeito ao direito de ser eleito, ou seja, o direito de concorrer como candidato presidencial, o Tribunal nota que este direito está também consagrado na Constituição do Estado Demandado⁶⁸ e na Lei Eleitoral.⁶⁹ O Tribunal nota também que através das suas leis, o Estado Demandado regula as condições para o seu exercício.

164. O Tribunal considera que nenhuma das queixas apresentadas pelo Peticionário constitui uma violação do direito de eleger e de ser eleito. Com efeito, o Peticionário não demonstrou a existência de qualquer obstáculo para o exercício desses direitos, tanto mais que a sua candidatura às eleições presidenciais de 29 de Julho de 2018 foi aprovada pelo Tribunal Constitucional através do Acórdão n.º 2018-02/CC-EP, de 4 de Julho de

⁶⁶ O artigo 27.º da Constituição estabelece o seguinte: «Todos os cidadãos em idade de votar, no pleno gozo dos seus direitos cívicos e políticos, podem votar nas condições determinadas pela lei.

⁶⁷ Os artigos 29.º e seguintes da Lei Eleitoral são dedicados ao direito de voto, aos requisitos para ser eleitor e ao exercício do direito de voto.

⁶⁸ O artigo 33.º da Constituição estabelece o seguinte: «A Lei determina (...) as condições de elegibilidade e de apresentação de candidaturas às eleições presidenciais (...)».

⁶⁹ Ver nota 26.

2018, relativo à lista definitiva de candidatos às eleições presidenciais de 29 de Julho de 2018.

165. Em relação às características da eleição presidencial definidas no parágrafo 161 deste Acórdão, a Constituição e a Lei Eleitoral dispõem que as eleições presidenciais devem ser periódicas⁷⁰ e devem ser realizadas em condições genuínas e,⁷¹ adicionalmente, por sufrágio universal⁷² e secreto.⁷³
166. O Peticionário não demonstrou que estes critérios não tenham sido cumpridos nas eleições presidenciais de 29 de Julho de 2018.
167. Face aos elementos acima expostos, o Tribunal considera que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário de eleger e ser eleito em eleições periódicas e justas, por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto.

VIII. SOBRE REPARAÇÕES

168. O Peticionário pede o reembolso da quantia de vinte e cinco milhões de Francos CFA (25.000.000 FCFA) pagos a título de caução para as eleições presidenciais de 29 de Julho de 2018, bem como o pagamento da quantia de cem milhões de Francos CFA (100.000.000 FCFA) por todas as outras causas de prejuízos, incluindo prejuízos morais.
169. O Peticionário solicita ainda ao Tribunal que adopte qualquer medida para garantir que as violações não se repitam, tendo em conta as circunstâncias do caso.

⁷⁰ O n.º 1 do artigo 30.º da Constituição estabelece o seguinte: «O Presidente da República é eleito por (5) anos (...)», O artigo 32.º da Constituição refere que: «as eleições presidenciais realizam-se no mínimo vinte e um dias e no máximo quarenta dias antes do término do mandato do Presidente em exercício.

⁷¹ O Artigo 33.º estipula o seguinte: «A lei deve prever todas as disposições necessárias para a realização de eleições livres e justas

⁷² O artigo 27.º da Constituição estabelece o seguinte: «O voto é por sufrágio universal e igualitário (...)», O n.º 1 do artigo 2.º da Lei Eleitoral contém os mesmos termos.

⁷³ O artigo 27.º da Constituição estabelece o seguinte: «O voto é secreto. O artigo 2.º da Lei Eleitoral apresenta-se nos mesmos termos.

170. O Peticionário pede em particular ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado a alterar o artigo 91.º da Constituição do Mali e a Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, a fim de enquadrar o impedimento dos seus membros e torná-lo independente e imparcial, e a alterar a Lei Eleitoral, a fim de a tornar conforme ao n.º 1 do artigo 17.º da CADEG e ao artigo 3.º do Protocolo da CEDEAO sobre Democracia.

171. Por seu turno, o Estado Demandado defende que o pedido do Peticionário para reparações deve ser indeferido.

172. O Tribunal observa que o n.º 1 do artigo 27.º do Protocolo prevê o seguinte:

Se o Tribunal concluir que houve violação de direitos humanos ou dos povos, o Tribunal irá decretar ordens apropriadas para o ressarcimento da violação, incluindo o pagamento de compensação ou indemnização justa.

173. De acordo com a jurisprudência constante do Tribunal, as reparações só são concedidas quando a responsabilidade do Estado Demandado por um acto intencionalmente ilícito for demonstrada e for estabelecido um nexo de causalidade entre o acto ilícito e o alegado dano.⁷⁴

174. O Tribunal sublinha que o ónus da prova do nexo de causalidade incumbe, em princípio, ao Peticionário, que deve fornecer os elementos em que se baseia o pedido.⁷⁵

175. O Tribunal sublinha ainda que não pode decretar medidas de reparação com base em alegações em relação às quais não foram constatadas violações de direitos humanos.

⁷⁴ Sébastien Germain Marie Aïkoué Ajavon c. República do Benin, Petição n.º 062/2019, Acórdão (Mérito e reparações), 4 de Dezembro de 2020, § 139; Houngue Eric Noudehouenou c. República do Benin, Petição n.º 003/2020, Acórdão (Mérito e reparações), 4 de Dezembro de 2020, § 117 ⁷⁵Ibid. § 140.

⁷⁵ Ibid. § 140.

176. O Tribunal recorda que constatou uma violação, por parte do Estado Demandado, dos seguintes direitos: o direito a ser julgado num prazo razoável, o direito a um recurso efectivo e o direito ao respeito do princípio do contraditório. Além disso, o Tribunal constatou a violação da obrigação de garantir a independência do Tribunal Constitucional e de criar e reforçar órgãos eleitorais independentes e imparciais.

177. O Tribunal recorda igualmente que o Peticionário alega que sofreu danos como resultado da violação dos seus direitos pelo Estado Demandado. Pede (A) uma indemnização pecuniária e (B) uma indemnização não pecuniária.

A. Das Reparações Pecuniárias

178. O Tribunal observa que o Peticionário pediu a atribuição de quantias em dinheiro a título de indemnização por prejuízos materiais (i) e morais (ii).

i) Prejuízos Materiais

179. No que diz respeito ao pedido de restituição dos vinte e cinco milhões de Francos CFA (25.000.000 FCFA) a título de caução depositada para a candidatura do Peticionário nas eleições presidenciais de 29 de Julho de 2018, o Tribunal observa que, de acordo com o artigo 150.º da Lei Eleitoral, a soma é reembolsável até cinquenta por cento (50%) para os candidatos que obtiveram, pelo menos, cinco por cento (5%) dos votos expressos na primeira volta.

180. No caso em apreço, o Peticionário obteve 2,33% dos votos. Peticionário não demonstrou de que maneira tem direito a um reembolso, tendo obtido apenas 2,33% dos votos.

181. Nesta lógica, o Tribunal indefere o pedido.

182. No que diz respeito ao pagamento da soma de cem milhões de Francos CFA (100.000.000 FCFA), o Tribunal constata que o Peticionário não apresentou qualquer prova material. De qualquer forma, as violações constatadas não tiveram qualquer influência na derrota do Peticionário nas eleições presidenciais de 29 de Julho de 2018, dado que ficou em 23.º lugar dos 24 candidatos.

183. Nesta conformidade, o Tribunal indefere o pedido.

ii) Prejuízos Morais

184. O Tribunal recorda a sua jurisprudência segundo a qual, em caso de violação de direitos humanos, os prejuízos morais são presumidos⁷⁶. Podem ser considerados como uma consequência automática da violação, sem necessidade de demonstrá-los por qualquer outro meio.⁷⁷

185. O Tribunal sublinha igualmente que o montante a atribuir por danos morais é determinado com base na equidade, tendo em conta as circunstâncias específicas de cada caso.⁷⁸

186. No caso em apreço, o Tribunal considera que o montante de um milhão de Francos CFA (1.000.000 FCFA) é suficiente para reparar os danos morais sofridos pelo Peticionário.

187. É adequado atribuir-lhe e condenar o Estado Demandado a pagar-lhe o referido montante no prazo de seis (6) meses a contar da data de notificação do presente Acórdão, no termo do qual pagará juros de mora calculados com base na taxa aplicável do Banco Central dos Estados da África Ocidental.

⁷⁶ *Armand Guehi c. República Unida da Tanzânia* (Mérito e reparações), § 55; *Lohé Issa Konaté c. Burkina Faso*, Acórdão (Mérito), (5 de Dezembro de 2014), 1 AfCLR 314 § 41 *Sébastien Germain Marie Aïkoué Ajavon c. República do Benin*, 168.

⁷⁷ *Herdeiros de Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso* (Reparações),

⁷⁸ *Zongo c. Burkina Faso*, Acórdão (Mérito), § 55

B. Das Reparações Não-Pecuniárias

188. O Tribunal observa que algumas medidas solicitadas pelo Peticionário constituem uma dissuasão de futuras violações. A fim de remediar certas violações constatadas, as reparações não pecuniárias, incluindo garantias de não repetição, são as mais adequadas no caso em apreço.

189. Por esta razão, a título de reparação pela violação do princípio do contraditório, o Tribunal ordena ao Estado Demandado que altere as leis que regem o Tribunal Constitucional, para incluir disposições que garantam o respeito por este princípio.

190. Ademais, como reparação da violação da obrigação de garantir a independência do Tribunal Constitucional do Estado Demandado, o Tribunal ordena ao Estado Demandado que tome todas as medidas necessárias para garantir a independência do referido Tribunal, de acordo com as normas internacionais de protecção dos direitos humanos, no prazo de três (3) anos.

191. Mais ainda, como solução para a violação da obrigação de criar e reforçar órgãos eleitorais independentes e imparciais, o Tribunal ordena ao Estado Demandado que revogue as secções 27 e 28 da Lei Eleitoral no prazo de três (3) anos a contar da notificação deste Acórdão.

IX. SOBRE CUSTAS JUDICIAIS

192. O Peticionário pede que o Estado Demandado seja condenado ao pagamento das custas judiciais.

193. Por seu turno, o Estado Demandado defende que o pedido deve ser indeferido.

194. O Tribunal observa que, ao abrigo do n.º 2 do artigo 32.º do Regulamento, «salvo decisão contrária do Tribunal, cada parte suporta os seus custos do processo, havendo».

195. O Tribunal considera que, no caso em apreço, não existe qualquer razão para se afastar do princípio estabelecido no referido texto. Consequentemente, cada Parte suportará as suas próprias custas judiciais.

X. PARTE DISPOSITIVA

196. Pelos motivos expostos,

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

Sobre a Competência:

i. *Declara* que tem competência;

Sobre a Admissibilidade:

ii. *Declara* a Petição admissível;

Sobre o Mérito da Causa:

iii. *Conclui* que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário a ser julgado por um tribunal imparcial, garantido pela alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta;

iv. *Conclui* que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário à plena igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, garantido pelo artigo 3.º da Carta;

v. *Conclui* que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário de eleger e ser eleito em eleições periódicas livres e justas, realizadas com base no sufrágio universal e igual e por voto secreto, garantindo

a livre expressão da vontade do eleitorado, protegido pelo n.º 2 do artigo 25.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos;

- vi. *Conclui* que o Estado Demandado não violou a obrigação de elaborar listas eleitorais de forma transparente e fiável, com a participação de partidos políticos e eleitores, garantida pelo artigo 5.º do Protocolo da CEDEAO sobre Democracia;
- vii. *Conclui* que a alegação da obrigação de estabelecer e reforçar mecanismos internos para resolver litígios eleitorais em tempo oportuno, tal como garantido pelo n.º 2 do artigo 17.º da Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governança e pelo artigo 7.º do Protocolo da CEDEAO sobre Democracia e Boa Governança, é irrelevante;
- viii. *Conclui* que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário a ser julgado num prazo razoável, garantido pela alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta;
- ix. *Conclui* que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário a que a sua causa seja apreciada, protegido pela alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta e pelo n.º 1 do artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, ao não respeitar o princípio do contraditório;
- x. *Conclui* que o Estado Demandado violou a sua obrigação de garantir a independência do Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 26.º da Carta;
- xi. *Conclui* que o Estado Demandado violou a sua obrigação de criar e reforçar um órgão eleitoral independente e imparcial, garantida pelo n.º 1 do artigo 17.º da Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governança e pelo artigo 3.º do Protocolo da CEDEAO sobre Democracia e Boa Governança.

Sobre Reparações:

Das Reparações Pecuniárias

- xii. *Indefere* o pedido de indemnização do Peticionário por prejuízos materiais;
- xiii. *Concede* ao Peticionário a quantia de um milhão de Francos CFA (1.000.000 FCFA) por prejuízos morais;
- xiv. *Ordena* ao Estado Demandado que pague a referida quantia isenta de impostos no prazo de seis (6) meses a contar da data de notificação do presente Acórdão, findo o qual pagará juros de mora calculados com base na taxa aplicável do Banco Central dos Estados da África Ocidental;

Das Reparações Não-Pecuniárias

- xv. *Ordena* ao Estado Demandado que altere as leis que regem o Tribunal Constitucional, a fim de incluir disposições que garantam o respeito pelo princípio do contraditório no prazo de três (3) anos a contar da notificação do presente Acórdão;
- xvi. *Ordena* ao Estado Demandado que altere as leis que regem o Tribunal Constitucional, a fim de incluir disposições sobre o procedimento de impedimento de juízes no prazo de três (3) anos a contar da notificação do presente Acórdão;
- xvii. *Ordena* ao Estado Demandado que tome todas as medidas necessárias para cumprir integralmente a sua obrigação de garantir a independência do Tribunal Constitucional, no prazo de três (3) anos a contar da notificação do presente Acórdão;
- xviii. *Ordena* ao Estado Demandado que tome todas as medidas necessárias, em qualquer caso antes de qualquer eleição, para

revogar as secções 27 e 28 da Lei Eleitoral, no prazo de três (3) anos a partir da notificação deste Acórdão;

- xix. *Ordena* ao Estado Demandado que tome todas as medidas necessárias para cumprir integralmente a sua obrigação de criar e reforçar órgãos eleitorais independentes e imparciais, no prazo de três (3) anos a contar da notificação deste Acórdão;

Sobre a Execução do Acórdão e Apresentação de Relatórios

- xx. *Ordena* ao Estado Demandado que apresente ao Tribunal um primeiro Relatório sobre o estado de implementação deste Acórdão e, posteriormente, de seis em seis (6) meses, até à sua total execução;

Sobre Custas Judiciais:

- xxi. *Determina* que cada uma das partes assuma as suas próprias custas judiciais.

Assinaram:

Veneranda Imani D. ABOUD, Juíza-Presidente;



Venerando Blaise TCHIKAYA, Juiz Vice-Presidente;



Venerando Ben KIOKO, Juiz;



Venerando Rafaâ BEN ACHOUR, Juiz;



Veneranda Suzanne MENGUE, Juíza;



Veneranda M.-Thérèse MUKAMULISA, Juíza;



Veneranda Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza;



Veneranda Chafika BENSAOULA, Juíza;



Veneranda Stella I. ANUKAM, Juíza;



Venerando Dumisa B. NTSEBEZA, Juiz;



e Dr. Robert ENO, Escrivão.



Acórdão proferido em Arusha aos vinte e quatro dias do mês de Março do ano de dois mil e vinte e dois nas línguas Inglesa e Francesa, fazendo fé o texto na versão Francesa.

